



**PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA**

EMENTA: PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO MUNICIPAL. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. TEMA 1.070 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VEDAÇÃO DE DENOMINAÇÃO COM NOME DE PESSOAS VIVAS (ART. 11, XIV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). QUÓRUM DE VOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MAIORIA ABSOLUTA (ART. 54, § 1º, XVI, DO REGIMENTO INTERNO). PARECER PELA LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do **Prefeito Municipal**, que visa conferir denominação oficial ao próprio público municipal localizado no Jardim Angélica. A proposição busca homenagear o Sr. Ricardo Pinheiro de Assis, atribuindo seu nome à referida Unidade Básica de Saúde.

A análise foca na higidez do processo legislativo sob a ótica da iniciativa do Executivo, conformidade com a Lei Orgânica Municipal (LOM), o Regimento Interno (RI) e os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Iniciativa e da Prerrogativa do Poder Executivo

A iniciativa do Prefeito para a deflagração de leis que dispõem sobre a denominação de próprios públicos encontra amparo direto no **Artigo 30 da Lei**



Orgânica do Município de Leme, que confere ao Chefe do Executivo a competência para iniciar o processo legislativo de leis ordinárias.

Sob o prisma constitucional, a denominação de bens públicos é matéria que se insere na **gestão administrativa** e no **interesse local** (Art. 30, I, da Constituição Federal). Embora o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 1.070**, tenha fixado a tese da competência concorrente (permitindo também a iniciativa parlamentar), a iniciativa do Prefeito reforça a ausência de qualquer conflito entre os Poderes, uma vez que o administrador atua dentro de sua esfera de conveniência e oportunidade.

O **Tribunal de Justiça de São Paulo** ratifica a validade de normas que tratam dessa temática, sublinhando a inexistência de vício quando respeitados os preceitos fundamentais:

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 2202694-21.2023.8.26.0000 — Publicado em 23/02/2024

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.584 de 03 de novembro de 2022, do Município de Santo André – Lei que "denomina 'Hospital Público Veterinário São Francisco de Assis' o Hospital Público Veterinário de Santo André" – Alegação de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva e material, bem como ofensa à separação de poderes (...) – Inconstitucionalidade não configurada – Competência concorrente dos poderes Legislativo e Executivo – Inteligência do § 6º do artigo 24 da Constituição bandeirante – Incidência do Tema 1.070 de Repercussão Geral - Ação julgada improcedente.

2. Da Legalidade Estrita e Impessoalidade

O projeto observa o **Artigo 11, inciso XIV da LOM**, que veda a denominação de próprios públicos com nome de pessoas vivas. A documentação anexa ao projeto comprova o falecimento do homenageado, atendendo ao princípio da impessoalidade e à moralidade administrativa (Art. 37, *caput*, CF).

3. Do Quórum de Votação e Rito Processual

No que tange à deliberação em Plenário, deve-se observar a natureza da medida:

- **Maioria Simples:** Regra geral para leis ordinárias, conforme o **Artigo 29 da LOM** e o **Artigo 54, § 3º do Regimento Interno**;



- **Maioria Absoluta:** Exigência específica do **Artigo 54, § 1º, inciso XVI do Regimento Interno** para casos de **alteração de denominação**.

Considerando que a UBS em questão é identificada apenas por sua localização geográfica ("UBS localizada no Jardim Angélica"), a atribuição de um patrono configura, tecnicamente, a sua **primeira denominação oficial**.

III. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, não padecendo de vícios de iniciativa ou de violação ao princípio da separação dos poderes, considerando que:

1. **Iniciativa:** Plenamente legítima, exercida pelo Prefeito nos termos do Art. 30 da LOM.
2. **Mérito:** Atendimento aos requisitos de legalidade (homenagem a pessoa falecida).
3. **Quórum:** Votação por **maioria simples**, conforme o rigor do Art. 54, § 3º do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria "Dr. Waldir José Bacrin", em 19 de maio de 2.026.

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO